

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Deputado Pastor Franklin)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir as entidades sem fins lucrativos cujas atividades sejam dirigidas à ação social e ao esporte entre aquelas que podem ser qualificadas como organização social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à ação social e ao esporte, atendidos os requisitos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Diversas foram as modificações introduzidas no âmbito da Administração Pública pela reforma administrativa dos anos 90 com a finalidade de reduzir a atividade Estatal na prestação direta de alguns serviços de interesse coletivo e transferi-los para a sociedade civil, com significativo ganho de eficiência e economia. O conceito orientou um novo modelo de administração, concretizado por meio da edição de normas para regular a relação: Sociedade e Poder Público.

Nesse contexto, destaca-se a edição da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que viabilizou a qualificação como organizações sociais de entidades sem fins lucrativos dos setores da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde.

Após mais de 15 anos de uma bem-sucedida experiência, em que o contrato de gestão permitiu tanto uma maior eficiência na prestação dos serviços por parte da sociedade civil, como no exercício da fiscalização por parte do Poder Público, é hora de estender esses benefícios a outras atividades igualmente importantes.

O presente projeto propõe a ampliação do rol de pessoas jurídicas que podem ser qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, incluindo aquelas cujas atividades são voltadas à ação social e ao esporte.

Existem diversas instituições sem fins lucrativos que desenvolvem ações sociais, com muito sacrifício, ocupando uma lacuna deixada pelo Poder Público. São casas de amparo à criança, de recuperação de dependentes químicos, albergues, etc., que sobrevivem, enquanto podem, por meio de doações privadas. Trata-se de atividades do maior interesse da sociedade e que devem ser preservadas e incentivadas.

Não obstante o relevante papel que desempenham, muitas vezes, essas instituições são obrigadas a fecharem suas portas por falta de recursos. A parceria com o Estado, por meio de um contrato de gestão, não somente viabilizará a continuidade dessas entidades, como também permitirá que mais pessoas sejam atendidas.

No caso das atividades dirigidas ao esporte, vale destacar as vilas olímpicas que, com o ânimo gerado pela escolha do Brasil para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, foram construídas pelo Poder Público em vários Estados. Trata-se de uma iniciativa importante que oferece à população opções para práticas esportivas saudáveis e orientadas. O contrato de gestão, nesse contexto, representa uma poderosa ferramenta para uma administração eficiente e contínua dessas unidades esportivas e de muitas outras entidades que fomentam o esporte nacional.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a rápida aprovação deste projeto, que privilegia as ações da sociedade civil voltadas para o bem-estar social e para o estímulo das práticas desportivas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

**Deputado Pastor Franklin
PTdoB/MG**